



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 19, n. 10, art. 8, p. 158-174, out. 2022

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

http://dx.doi.org/10.12819/2022.19.10.8

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Trabalho Infantil Doméstico: Um Retrato Obscuro do Brasil

Domestic Child Labor: An Obscure Portrait of Brazil

Maria Simone Moreira Melo e Silva

Bacharelada em Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia

E-mail: simonemoreira11@hotmail.com

Simone Maria da Silva

Doutorado em Ciência da Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Sergipe

Mestra em Ciência da Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Sergipe

E-mail: smsr.direito@hotmail.com

Maisa França Teixeira

Pós-Doutora em Ciências Sociais e Humanidades pelo Programa da Universidade Estadual de Goiás

Doutora em Geografia pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Paraná

Professora Adjunta da Faculdade Evangélica de Goianésia

E-mail: maisa.teixeira@faceg.edu.br

Cleide Mara Barbosa da Cruz

Doutorado em Ciência da Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Sergipe

Mestra em Ciência da Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Sergipe

E-mail: cmara.cruz@hotmail.com

Mário Jorge Campos dos Santos

Pós-Doutorado na University of Missouri Center for Agroforestry, UMCA, Estados Unidos

Doutorado em Recursos Florestais pela Universidade de São Paulo

Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Sergipe

E-mail: mjkampos@gmail.com

Endereço: Maria Simone Moreira Melo e Silva

Rua Avenida Brasil, 1000, Covoá, Goianésia, GO, Brasil.

Endereço: Simone Maria da Silva

Rua Avenida Brasil, 1000, Covoá, Goianésia, GO, Brasil.

Endereço: Maisa França Teixeira

Rua Avenida Brasil, 1000, Covoá, Goianésia, GO, Brasil.

Endereço: Cleide Mara Barbosa da Cruz

Av. Marechal Rondon, s/n - Jardim Rosa Elze, São Cristóvão - SE, 49100-000. Brasil.

Endereço: Mário Jorge Campos dos Santos

Rua Avenida Brasil, 1000, Covoá, Goianésia, GO, Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar

Rodrigues

Artigo recebido em 05/09/2022. Última versão recebida em 15/09/2022. Aprovado em 16/09/2022.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação

RESUMO

Este estudo buscou discorrer sobre a situação do trabalho infantil no Brasil, em especial o trabalho infantil doméstico, visto que é uma das formas mais comuns de trabalho infantil em nosso país. Esse é, provavelmente, o mais vulnerável e explorado tipo de trabalho para crianças e adolescentes bem como o mais difícil de proteger, pois, no ambiente de casas de famílias brasileiras, eles são considerados como trabalhadores invisíveis, pois estão afastados de trabalhos de rua que podem ser, de fato, notados por autoridades competentes que possam verificar essa situação. O tema abordado se justifica pois, de acordo com dados da pesquisa, são inúmeros os casos de crianças e adolescentes que exercem esse tipo de trabalho. Pensando nisso, o objetivo geral deste estudo foi analisar o contexto do trabalho infantil no Brasil com ênfase no trabalho infantil doméstico. Assim sendo, a metodologia utilizada foi a de compilação. Para isso, juntou-se o maior número de obras publicadas sobre o tema, a fim de expor com clareza sobre o conteúdo abordado. Dentre as constatações da pesquisa, pode se ressaltar que o trabalho infantil doméstico ainda acontece devido à desigualdade social e à falta de oportunidades que ainda assombram e dividem o Brasil. O trabalho infantil doméstico causa sérios riscos ocupacionais às crianças, impedindo acesso à escola, a brincadeiras e abrindo espaço para violações de caráter psicológico e sexual.

Palavras-chave: Crianças. Adolescentes. Labor. Legislação. Desigualdade.

ABSTRACT

The study sought to discuss the situation of child labor in the country, especially domestic child labor, since it is one of the most common forms of child labor in Brazil, where it is probably the most vulnerable and exploited type of work for children and adolescents, as well as it is more difficult to protect, because in the environment of Brazilian families' homes they are considered as invisible workers, as they are away from street work that may in fact be noticed by competent authorities who can verify this situation. The topic addressed is justified because, according to research data, there are numerous cases of children and adolescents who perform this type of work. With this in mind, the general objective of this study was to analyze the context of child labor in Brazil with an emphasis on domestic child labor. Therefore, the methodology used was compilation, for this, the largest number of published works on the topic were gathered in order to clearly expose the content addressed. Among the findings of the research, it can be noted that this still happens due to social inequality and lack of opportunities that still haunts and divides Brazil, becoming even more evident, as well as domestic child labor causes serious occupational risks to children preventing access. school, games, and opening space for psychological and sexual violations.

Keywords: Children. Adolescents. Labor. Legislation. Inequality.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil, durante muitos anos, foi considerado prática natural como parte do processo de socialização e modernização da sociedade. Porém, com o passar dos anos, após a evolução dos países e a preocupação com crianças e adolescentes, foram surgindo normas específicas para proteção do menor, tendo como tentativa acabar com o trabalho infantil no Brasil.

Assim sendo, de acordo com estudos realizados, percebe-se que até o presente momento, mesmo diante de várias legislações destinadas à proteção dos menores, tal prática ainda persiste, e em especial o trabalho infantil doméstico, que permanece enraizado na sociedade brasileira, sendo tratado por muitas famílias como uma realidade costumeira.

O tema abordado justifica-se tendo em vista que, de acordo com a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE (2020), na população de 38,3 milhões de pessoas de 5 a 17 anos de idade – em 2019 – 51,8% (19,8 milhões de pessoas) realizavam afazeres domésticos ou cuidado de pessoas (ASSIS, 2020).

Sendo assim, a problematização desta pesquisa resume-se da seguinte forma: Por que a figura do trabalho infantil doméstico ainda subsiste, se as leis brasileiras vigentes são contrárias a tal práxis?

Pensando nisso, o objetivo geral da pesquisa foi analisar o contexto do trabalho infantil no Brasil com ênfase no trabalho infantil doméstico. Dentre os objetivos específicos, destacou-se: identificar o trabalho infantil no Brasil; e a jornada de trabalho das crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos de idade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção é composta de uma subseção: Breve histórico sobre o trabalho infantil no Brasil.

2.1 Breve histórico sobre trabalho infantil no Brasil

A história social da infância no Brasil apresenta-se através de uma tradição de violência e exploração contra a criança e ao adolescente. A questão da proibição ao trabalho da criança encontra-se na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 227. Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, esse existe para assegurar às crianças e aos

adolescentes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (COELHO, 2016).

Nesse sentido, o artigo acima citado, mais especificamente o art. 227 da Constituição Federal de 1988, expõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2021).

O princípio de melhor interesse veio a edificar as disposições constitucionais que reconhecem as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, de modo prioritário, conforme o *caput* do art. 227, da letra Fundamental vigente. Nessa égide, as crianças e adolescentes, no âmbito da família ou fora dele, devem ter considerados seus interesses e personalidades, cada um como ser único que enseja respeito, acima de tudo.

O trabalho infantil, no Brasil, até os 14 anos tem proibição total; entre 14 a 16 anos tem proibição geral, pois afeta o desenvolvimento da criança ou adolescente, fazendo com que o indivíduo perca sua infância, abandone a escola e causa despreparo para o mercado de trabalho (GUEIROS, 2021). A Constituição Federal de 1988 ainda estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos (PAGANINI, 2011, p. 07).

Da leitura dessa citação abstrai-se o entendimento de que o direito da criança e do adolescente é uma ramificação da ciência jurídica pela qual o Estado passa a regular as relações sociais que abrangem o âmbito familiar nos aspectos protetivo e assistencial. A partir de tais apontamentos, Paganini (2011, p. 02 e 03) ainda ressalta:

o Brasil, mesmo sendo “descoberto” em 1500, suas terras começaram a ser povoadas somente em 1530, onde as crianças também estiveram presentes, em especial os grumetes e pajens que chegaram com as embarcações portuguesas na condição de trabalhadores. Com isso, pode se entender então que as crianças eram tidas como pequenas na sociedade, as quais deveriam obedecer às regras e perseguir os objetivos impostos por seu chefe. Sendo assim, os grumetes, como eram chamadas as crianças, eram quem realizavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidos a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em alto mar. As crianças embarcadas como pajens da nobreza eram quem realizavam os serviços menos árduos que os prestados pelos grumetes, tais como arrumar os camarotes, servir as mesas e organizar as camas. O que se percebe é que nesta época utilizavam a mão-de-obra das crianças e isso era bem comum perante a sociedade. Acontece que a criança dividia a obrigação de sustento de suas famílias com seus ascendentes.

O trabalho infantil e as leis que o envolve foram criadas no intuito de combater essa exploração de mão de obra barata, uma vez que a criança e o seu trabalho só eram vistos em

relação ao seu baixo custo. Segundo Watfe (2004), o Brasil é conhecido internacionalmente como um país que se utiliza de mão de obra infantil, tanto no comércio interno como em atividades relacionadas aos setores exportadores.

Vidal (2016) afiança que a intervenção estatal no âmbito das famílias, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, advém do entendimento pelo qual a família, como base do Estado, deve ser protegida, especialmente no que se refere aos seus filhos, que são as crianças e adolescentes. No âmbito da legislação interna, o Brasil possui uma vasta coleção e serve de exemplo para muitos países.

As principais normas referentes à proteção do menor são encontradas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), nº 8742, promulgada em 7 de dezembro de 1993 (VIDAL, 2016). Porém nem sempre foi assim, pois antigamente se tinha a exploração do trabalho infantil e as leis que poderiam protegê-las ainda não tinham sido criadas, retirando qualquer tipo de esperança de quaisquer direitos.

Em relação aos programas existentes, pode ser citado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que foi criado em 1996 e é a principal política pública para erradicação do trabalho infantil vigente no país. Esse é operado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com o intuito de criar medidas socioeducativas para crianças e adolescentes que estão em situação de trabalho infantil (VIDAL, 2016).

Mesmo com tantas leis existentes, as quais proíbem a exploração do trabalho infantil, ainda existem diversos motivos para as crianças e adolescentes se incorporarem ao mercado de trabalho. A pobreza é o principal. Outra causa importante é a demanda do mercado de trabalho por mão de obra barata, assim, devido à vulnerabilidade em que se encontram, acabam aceitando realizar trabalho em troca de alimentação, na maioria das vezes (WATFE, 2004).

O trabalho infantil não é um fenômeno recente no Brasil. Ele vem ocorrendo desde o início da colonização do país, quando introduziram as crianças daquela época no trabalho doméstico e em plantações familiares para ajudar no sustento da família (WATFE, 2004).

Devido à gravidade do assunto, pelo fato da sua importância, governos e Organizações Internacionais desenvolveram a consciência de que o trabalho infantil deve ser eliminado em todas as suas manifestações, por não ser condizente com a ética de uma sociedade democrática, por ferir a integridade da pessoa humana, por não cumprir a efetivação do cumprimento da lei, a qual objetiva a equidade e igualdade de oportunidades para todos os seus cidadãos (VIDAL, 2016). Seguindo esses pensamentos, Carvalho (2008, p. 558)

explicita:

A inserção prematura no mundo do trabalho obriga muitas crianças e adolescentes a conjugarem a escola com o trabalho, ou, até mesmo, a se dedicarem exclusivamente às atividades laborais, principalmente naquelas áreas onde a produção rural é predominante e a mão-de-obra infantojuvenil ainda é utilizada, como o Nordeste e o Sul do Brasil. Mas não é desprezível a presença dos que não frequentam a escola ou não trabalham nem estudam, porque se dedicam aos afazeres domésticos, para que os pais ou outros membros da família possam trabalhar. São violados os direitos que detém, em virtude da sobrevivência da família.

Desta feita, é evidenciado que para trabalhar essa criança decai no conceito de aprendizado, visto que a maioria deixa de frequentar a escola, ferindo sua integridade por completo. Em razão disso, Watfe (2004) expõe que a erradicação do trabalho infantil tem sido alvo de várias políticas sociais do governo brasileiro, que tem como intuito garantir à criança e ao adolescente o direito à vida e ao desenvolvimento total.

A Constituição vigente, de 1988, tem como finalidade estabelecer as principais características, estruturas e objetivos do Estado, com base numa vontade contemporânea ao momento de sua criação. A Carta Magna traz consigo uma diversidade de direitos e garantias fundamentais que versam sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente em vários aspectos, inclusive no que tange à relação de trabalho (FROTA, 2018).

Desse modo, o Estado brasileiro, por meio da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, reconhece o relevante papel das famílias na sociedade e a elas estabelece especial proteção. A Letra Fundamental vigente também impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes a satisfação de seus direitos, com observância à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental, incluindo artigos científicos, dissertações, teses. Dentre os documentos e autores que serviram como fontes destacam-se: Consolidação das Leis do Trabalho (1943); Constituição Federal (1988); Estatuto da Criança e do Adolescente (1900); Valente (2001); Watfe (2004); Silva (2006); Barbieri (2007); Carvalho (2008); Moraes (2009); Paganini (2011); Martins (2012); Araújo e Nunes Júnior (2014); Alves e Siqueira (2014); Facure (2014); Fernandes (2014); Coelho (2016); Campos (2016); Vidal (2016); Frota (2018); Teles (2019); Gueiros (2021).

O trabalho foi dividido em determinadas partes. Sendo a introdução seguida de referencial teórico, que apresenta um breve histórico sobre trabalho infantil no Brasil. Os resultados e discussões abordam com clareza os Marcos Legais sobre Trabalho Infantil no

Brasil bem como sobre o Estudo do Trabalho Infantil no Brasil, com ênfase no trabalho infantil doméstico. E, para finalizar, as considerações finais sobre o assunto tratado, relatando as conclusões do estudo realizado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados apresentados, conforme a metodologia qualitativa, abordam os marcos legais sobre o trabalho infantil no Brasil bem como sobre o estudo do trabalho infantil no Brasil com ênfase no trabalho infantil doméstico, deixando em evidência os principais pontos relevantes sobre essa temática no Brasil, com as afirmativas de alguns autores podendo, desta forma, esclarecer o objetivo proposto neste estudo.

4.1 Marcos Legais sobre Trabalho Infantil no Brasil

O presente estudo se propõe a discutir e analisar os marcos legais do trabalho infantil no Brasil. Este microssistema apresenta uma grande diversidade de valores, costumes e regras. Para isso, a escola e a família compartilham funções sociais, políticas e educacionais na medida em que contribuem e influenciam na formação da criança e do adolescente (MORAES, 2009).

Segundo Teles (2019), o sistema brasileiro de Proteção Social para crianças e adolescentes, teve início no final da década de 20 e início da década de 30. Antes desse período havia uma ausência de políticas públicas e de qualquer outra intervenção do Estado. Dessa informação verifica-se que o legislador compreendeu que a efetivação do cumprimento da validação dos direitos da criança e do adolescente é necessária para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O trabalho infantil e as leis que o envolvem estão ligados aos Direitos Humanos de Segunda Geração, ou seja, àqueles direitos que todos os sujeitos têm para ter uma boa vida nos níveis econômico, educacional e trabalhista. Esse tipo de mão de obra é visto sob a ótica econômica, relacionada aos custos de sua mão de obra barata (TELES, 2019).

No entanto, para que se compreenda as perspectivas jurídicas que tratam especificamente sobre o trabalho infantil, é imprescindível o exame dos princípios jurídicos que norteiam essa matéria. Isso, pois, cada país do mundo possui uma legislação que determina a idade mínima para adentrar o mercado de trabalho. Além de estar sendo relatado

sobre a faixa etária de contratação exigida na lei, frisa-se ainda sobre os direitos adquiridos por estes ao exercer seu labor (FACURE, 2014).

A CLT (Consolidação das Leis de Trabalho) expõe sobre a proteção do trabalho de menores de idade, referindo-se ao menor, aquele de 14 a 18 anos, que não tem capacidade plena. Para que se possa compreender as perspectivas jurídicas sobre esse assunto, os juristas e aplicadores do Direito explicam que o menor não é incapaz para o trabalho, mas a legislação lhe protege de uma forma especial (SILVA, 2006). Com efeito, o art. 7º, da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu inciso XXXIII, apresenta a seguinte concepção:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 2021).

O texto da atual Carta Magna interfere nas relações que envolvem as crianças e adolescentes, seus direitos e deveres, a fim de construir uma sociedade livre, justa, solidária, protegida e sem abusos. Nesse aspecto, salienta-se que os principais fundamentos da proteção do trabalho da criança e do adolescente são: de ordem cultural; de ordem moral; de ordem fisiológica e que tange sobre a ordem de segurança (SILVA, 2006).

Mediante isso, faz-se importante expor que ao empregador é completamente vedado utilizar o menor em atividades que demandem o emprego de grande exigência de força física muscular, com exceção se a força utilizada for mecânica ou não diretamente aplicada. E a duração da jornada de trabalho do menor não sofre limitações, sendo, portanto, no máximo de 8 horas diárias ou 44 horas semanais (art. 411, CLT c.c. 7º, XIII, CF/88). É vedada a prorrogação da jornada diária de trabalho ao menor para cumprir horas extraordinárias destinadas às exigências rotineiras da empresa (VALENTE, 2001).

O não cumprimento da lei é crime. E se foi criada a proteção para criança e adolescentes como consta elencado no ordenamento jurídico, esta deve ser cumprida. Pensando nisso, Alves e Siqueira (2014, p. 584) explicam que:

A partir das conquistas ligadas aos direitos humanos, defendidos nacional e internacionalmente no decorrer do século XX, crianças e adolescentes, além de serem considerados sujeitos de direitos, são compreendidos como sujeitos que possuem necessidades específicas para o seu desenvolvimento pleno. Como indivíduos em desenvolvimento, eles possuem o direito à proteção à vida e à saúde de forma prioritária, como também à educação, ao esporte, ao lazer, à alimentação, à cultura, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos, sendo dever da sociedade a sua garantia.

Compreendendo que a toda pessoa os princípios em comento devem perseverar, a família serve como meio de efetivação da dignidade da pessoa humana, pois proporciona o desenvolvimento adequado dos integrantes que a compõem. E, pensando nisso, Barbieri (2007) elucida que tratar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tratar da sua inserção dentro de um Estado Democrático de Direito, que constitui o fundamento do sistema constitucional e da organização como Estado Federativo.

Portanto, é importante que a criança seja protegida e poupada, em virtude de sua incapacidade, fragilidade, ingenuidade; não respeitar isso, faz com que a criança desenvolva traumas, muitas vezes, irreversíveis. Contudo, o que acontece é totalmente o contrário, porque quando as crianças são colocadas no mercado de trabalho, seus estudos decaem e sua dignidade é desrespeitada (FACURE, 2014).

Isso se torna um ciclo vicioso, pois trabalham em busca de melhoria de vida, mas fazem isso servindo de mão de obra barata, não adquirindo direitos que lhes garantam melhor qualidade de vida. O princípio que se refere ao melhor interesse da criança e do adolescente é analisado por Fernandes (2014, p. 64):

não apenas dentro da família, os filhos passaram a gozar de uma tutela voltada, muitas vezes, à proteção de suas pretensões, como também a criança e ao adolescente, enquanto sujeito de direitos, adquiriram uma posição de propriedade nas relações jurídicas. Determinou-se a observação dos seus interesses e de suas personalidades como seres únicos, a impor respeito por parte de seus representantes legais, que devem exercer a autoridade parental para protegê-los e proporcionar o livre desenvolvimento do ser em crescimento físico, intelectual e espiritual e, para moldá-los segundo suas próprias convicções, expectativas e frustrações.

Percebe-se que o princípio da solidariedade familiar enseja deveres aos pais, enquanto os filhos se encontram em condições de desenvolvimento. Para tanto, Silva (2006) explica que a família, o pai, a mãe ou o tutor são os responsáveis legais pelo menor, e deverão, portanto, afastá-los de trabalhos que diminuam seu tempo de estudo e seu descanso para que isso não o prejudique.

Para conter a atuação no mercado de trabalho por crianças e adolescentes, a família, o Estado, a sociedade brasileira e os direitos elencados por lei têm importante função nesse quesito, uma vez que esse problema tem ocorrido de forma desordenada, fazendo com que menores sejam prejudicados em sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além de fazer isso em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 403, parágrafo único da CLT) (SILVA, 2006).

As disposições constitucionais e legais que dispõem acerca da proteção das crianças e adolescentes exigem que o Poder Judiciário atue efetivamente nas demandas que tenham esse

objeto em questão. Logo, os magistrados, independentemente de requerimento de terceiro, tendo identificado indícios de exploração do trabalho infantil, devem agir iminentemente, inclusive com todas as medidas assecuratórias de urgência disponíveis, se for o caso.

4.2 Estudo do trabalho infantil no Brasil com ênfase ao trabalho infantil doméstico

A questão levada ao Judiciário que, por seu dever de zelar pelo Direito, deve apontar a solução para o conflito, sobretudo, observando o melhor interesse das crianças e adolescentes. Desde a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, a OIT realiza mecanismo que visem a coibir a mão de obra infantil, através de convenções e recomendações com enfoque nesse tipo de trabalho (CAMPOS, 2016).

Faz-se necessário expor que as Convenções Internacionais são normas jurídicas e emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir normas gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes. Com a atuação da OIT, teve aumento da atuação da mão de obra infantil, fazendo com que a idade mínima fosse alterada para 16 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 24 anos (CAMPOS, 2016). Nessa perspectiva, dispõe o texto do Art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005).

Por conseguinte, torna-se imprescindível que os estudiosos do Direito realizem pesquisas sobre o tema, que é de interesse de toda a sociedade. Desta feita, como supracitado acima, o Art. 428 da CLT, mais especificamente em seu § 5º, elucida:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. § 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Conforme trazido pelo artigo supracitado, existe idade especificada para contratação do menor aprendiz e esse ainda tem tempo para cessar, contudo, existe a exceção que abrange os portadores de deficiência. No Brasil, muitas mudanças ocorreram gerando novos contornos a esse quesito e, por conseguinte, novos problemas a serem s pelo Direito.

Nesse aspecto, seguindo esses pensamentos, deve-se considerar que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a essencialidade da proteção à criança e ao adolescente. Salienta-

se que o trabalho doméstico infantil obteve maior amplitude no período da industrialização, o que evidenciou a exploração das crianças e dos adolescentes. Nesse contexto, deu-se início à criação dos princípios e às normas de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes a fim de combatê-lo e para que não seja ferida a integridade dos menores (CAMPOS, 2016).

De acordo com a citação supra, pode-se dizer que os princípios surgem antes das próprias normas, servindo a essas como base de sua elaboração, ainda que, por vezes, apresentem-se positivados nos próprios dispositivos legais. Os princípios têm passado por significativas mudanças para se enquadrarem aos preceitos constitucionais, especialmente, quanto ao que se refere à ideia de dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, o princípio da dignidade da pessoa humana é descrito por Martins (2012, p. 72-73) da seguinte forma:

Isto remete à noção de que conceber a dignidade da pessoa humana como fundamento da república significa admitir que o Estado brasileiro se constrói a partir da pessoa humana, e para servi-la. Implica também, reconhecer que um dos fins do Estado brasileiro deve ser o de propiciar as condições materiais mínimas para que as pessoas tenham dignidade. Afinal, a pessoa humana é o limite e o fundamento da dominação política em uma república que se propõe democrática como a brasileira. Da mesma forma, anotar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República nos remete à ideia de que sua positivação e a enunciação de um catálogo de direitos fundamentais na Constituição brasileira (...) representa o ponto culminante de um processo histórico, marcado por avanços e retrocessos, que levou os Estados a reconhecerem direitos ao homem pela simples razão de ser homem (pessoa humana), como expressão infungível de sua dignidade.

Conforme as considerações desse autor, depreende-se o entendimento de que o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro reflete no dever que esse assume em assegurar e proteger os direitos da pessoa, de modo a propiciar as condições mínimas para que as mesmas tenham dignidade. Isso significa que o princípio em comento envolve o respeito à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso, tanto pelo Estado como por terceiros. No mesmo escopo, Araújo e Nunes Júnior (2014, p. 143-144) afiançam:

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem indica que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito”. Nesse sentido, como leciona Pe. Laércio Dias de Moura, a dignidade humana está atrelada à concepção de que “cada ser humano tem, pois, um lugar na sociedade humana. Um lugar que lhe é garantido pelo direito que é a força organizadora da sociedade. Como sujeito de direitos ele não pode ser excluído da sociedade e como sujeito de obrigações ele não pode prescindir de sua pertinência à sociedade, na qual é chamado a exercer um papel positivo”.

Por certo, tais apontamentos demonstram que a dignidade da pessoa humana alcança todas as pessoas, de todas as faixas etárias que, conforme a Declaração Universal de Direitos do homem, já nascem livres e iguais. Assim sendo, Dias (2015, p. 13) expõe que, de acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, em 2013, havia 3.187.838 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade trabalhando no Brasil. Esse número representava 3,3% de toda a ocupação do país e 7,5% da população na faixa etária de 5 a 17 anos.

Porém houve redução de 10,6% em relação a 2012, quando havia 3.567.589 trabalhadores infantojuvenis. Regionalmente, a maior parte (64,5%) do trabalho infantil do país estava, em 2013, concentrada no Nordeste (33,2%) e Sudeste (31,4%) (DIAS, 2015, p. 13).

De acordo com os dados, entre 2012 e 2013, houve redução do trabalho infantil (TI) na maioria das Unidades da Federação (UFs) com destaque para o Acre (-50,0%), Roraima (-40,7%), Alagoas (-33,3%), Sergipe (-31,3%) e Mato Grosso (-31,3%). Por outro lado, houve aumento do TI nos estados do Amapá (+26,0%), Rio Grande do Norte (+9,8%), Rio de Janeiro (+6,2%), Pernambuco (+5,0%), Mato Grosso do Sul (+1,5%), Maranhão (+1,5%) e Goiás (+0,2%) (DIAS, 2015, p. 13).

Nesse contexto, Campos (2016) diz que, a fim de proteger a criança e o adolescente, o Estado delega suas responsabilidades aos órgãos de proteção como o Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; incluem-se também os pais e toda a família envolvidos nesse âmbito protetivo.

A junção dessas responsabilidades colabora para que o trabalho infantil seja combatido. Isso porque o trabalho infantil doméstico, em especial no Brasil, não é algo novo na sociedade, muitas vezes, está atrelado ao conceito de família perante o âmbito social familiar. O trabalho infantil no Brasil não restringe somente a criança (pessoa com idade até 12 anos), mas engloba também os trabalhos realizados pelos adolescentes (pessoa com idade até 18 anos) (CAMPOS, 2016).

Das crianças e adolescentes ocupados no Brasil em 2013, 64,7% (2,06 milhões) eram do sexo masculino e 33,3% (1,12 milhão) do sexo feminino. Do universo de 42,2 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade vivendo no Brasil em 2013, 3,2 milhões trabalhavam, e dessas, 213.613 (6,7%) estavam ocupadas nos serviços domésticos, trabalho esse proibido para essa faixa etária, conforme definido no Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008 (DIAS, 2015, p. 45).

Entre 2012 e 2013, houve uma redução de 17,6% no número de trabalhadores infantojuvenis ocupados nos serviços domésticos no Brasil, no entanto, nos estados do Amazonas, Amapá, Maranhão, Pernambuco, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal, houve aumento no número de crianças e adolescentes ocupados nessa atividade (DIAS, 2015, p. 45).

Conforme mencionado acima, avaliando o estudo por grupos de idade, observa-se que o maior número das crianças e adolescentes ocupados nos serviços domésticos se concentra na faixa dos 16 e 17 anos de idade. Destaca-se que, entre as crianças e adolescentes ocupados nos serviços domésticos, predominam as meninas (DIAS, 2015, p. 45).

Em relação ao trabalho infantil doméstico, a incidência de acidentes laborais (queimaduras; alergias; problemas de coluna; quedas) e de maus tratos e abusos sexuais assim como de problemas de exaustão física e adoecimentos é muito superior à média (CAMPOS, 2016).

Mesmo com os riscos, em 2013, os estados do Amapá, Acre, Tocantins, Maranhão e Mato Grosso do Sul apresentavam elevados percentuais de meninas ocupadas nos serviços domésticos, 60,0%, 42,8%, 39,1%, 34,5% e 29,3%, respectivamente, das meninas ocupadas se encontravam na condição de empregadas domésticas. Entre 2012 e 2013, o trabalho infantil doméstico entre os meninos aumentou nos estados de Roraima, Bahia e Minas Gerais. Já entre as meninas, houve aumento no Amazonas, Amapá, Maranhão, Pernambuco, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul (DIAS, 2015, p. 52).

Quanto à cor/raça, o trabalho infantil doméstico no Brasil é praticamente composto de negros, que em 2013 representavam 73,4% das crianças e adolescentes ocupados nessa atividade. Quanto à localização do domicílio das crianças e adolescentes que trabalhavam nos serviços domésticos no Brasil, em 2013, 80,2% se encontravam na zona urbana e somavam 171.233 pessoas, enquanto 42.380 tinham residência na zona rural. Segundo a situação de estudo, 80,0% (170,8 mil) das crianças e adolescentes ocupados nos serviços domésticos em 2013 estudavam (DIAS, 2015, p. 54).

O rendimento médio por pessoa nas famílias em que havia ao menos uma criança e/ou adolescente ocupado nos serviços domésticos era inferior, nos dois anos analisados, ao observado naquelas famílias onde não havia crianças e/ou adolescentes em situação de trabalho e naquelas onde o trabalho infantil não era o doméstico. Considerando o salário mínimo de 2013, R\$ 678,00, boa parte das famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho doméstico tinham renda (R\$ 432,00) por membro familiar, pouco maior que meio salário mínimo nacional (R\$ 339,00) (DIAS, 2015, p. 60).

De tais considerações, pode-se entender que o Estado passou a regular as relações na esfera familiar, inclusive no âmbito constitucional. No entanto, nota-se que significativas mudanças ocorreram com o passar do tempo, sobretudo, após o advento da Constituição Federal de 1988. Isso porque o legislador constitucional e infraconstitucional passou a reconhecer direitos, especialmente às crianças e adolescentes, a igualdade entre os gêneros e a relevância da família perante a sociedade e o Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme aludido neste estudo, o Direito deve acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade, sob pena de se tornar obsoleto e incapaz de solucionar os conflitos que chegam ao Judiciário, o que incide, inclusive, sobre o direito da criança e adolescente. Com efeito, o Direito vem se adaptando às novas realidades e necessidades no que tange às seguridades que envolvem o trabalho infantil da criança e do adolescente.

Com base no que foi exposto, fica evidente a relevância que a família tem sobre o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, posto que pode permitir a compreensão da dinâmica familiar bem como a especificidade do processo de desenvolvimento dos indivíduos e de sua subsistência. Tal identificação oferece também a possibilidade de se delinear intervenções que favoreçam um adequado desenvolvimento infantil.

Dentre os pontos que se destacaram com a realização desse estudo, estão a Constituição Federal de 1988, pois reconhece os direitos das crianças e dos adolescentes, no âmbito das famílias e fora delas. Isso pois, de acordo com os dados expostos, fica evidenciado que a mão de obra infantil de 5 a 17 anos é a mais explorada, violando os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, de modo que acarreta efeitos irreversíveis para o desenvolvimento desses menores.

Por essas razões, torna-se imperativo investir em programas de orientação e apoio para pais, crianças e adolescentes, com a finalidade de instrumentalizá-los para poderem lidar de forma mais adequada com suas carências e necessidades, auxiliando-os com orientações mais precisas, que sirvam de referência para que crianças e adolescentes sigam suas etapas, ou seja, brincando, estudando e vivendo suas fases frente a situações que necessitem de reflexão e tomada de decisões.

Diante disso, verificou-se ainda que o não acatamento dos direitos das crianças e dos adolescentes causa prejuízo a toda a sociedade, considerando que seus direitos infringidos não formam uma sociedade qualificada. Dessa forma, o presente estudo deve ser analisado,

divulgado, embasando-se nos aspectos legais disponíveis, a fim de sanar todos os preceitos dispostos para a defesa e proteção desses direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. F.; SIQUEIRA, A. C. **Perspectiva De Adolescentes Sobre Seus Direitos E Deveres.** Disponível

em:<<https://www.scielo.br/j/psoc/a/TsKKCyZ3dWjbtXcmGKGqBCs/?format=pdf&lang=pt>>. Online, 2014. Acesso em: 03 nov. 2021.

ARAÚJO, L. A. D; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional.** 18ª ed. Rev. e atual. Até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

ASSIS, M. **Nº De Menores Em Situação De Trabalho Infantil Tem Queda De 16,8% Em 4 Anos, Mas Ainda Atinge 1,8 Milhão No País, Diz Ibge.** Disponível em:<<https://desabafosocial.com.br/blog/2020/12/17/no-de-menores-em-situacao-de-trabalho-infantil-tem-queda-de-168-em-4-anos-mas-ainda-atinge-18-milhao-no-pais-diz-ibge/>>. Online, 2020. Acesso em: 14 nov. 2021.

BARBIERI, S. R. J. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Povos Indígenas.** Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3799/O-principio-da-Dignidade-da-Pessoa-Humana-e-os-Povos-Indigenas>>. Online, 2007. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Institui a Consolidação das Leis do Trabalho,** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1943.

BRASIL. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990.

CAMPOS, P. A. N. **Aspectos jurídicos do trabalho infantil doméstico no Brasil e suas consequências criminais, civis e trabalhistas.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/49846/aspectos-juridicos-do-trabalho-infantil-domestico-no-brasil-e-suas-consequencias-criminais-civis-e-trabalhistas>>. Online, 2016. Acesso em: 06 nov. 2021.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO, I. M. M. **O Trabalho Infantil No Brasil Contemporâneo.** Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/Brjv4rnw8DvyYYKHFrijJsnK/?lang=pt&format=pdf>>. Online, 2008. Acesso em: 07 nov. 2021.

COELHO, S. A. **A proteção integral dos direitos da criança e do adolescente em relação aos vínculos familiares com pais encarcerados.** Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-protecao-integral-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-em-relacao-aos-vinculos-familiares-com-pais-encarcerados/>>. Online, 2016. Acesso em: 03 nov. 2021.

DIAS, J. C. **Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013).** Disponível em:<https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_e_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil_2012_-_2013.pdf>. Online, 2015. Acesso em: 17 nov.2021.

FACURE, G. H. F. **O Trabalho Infantil No Brasil: Os Desafios Para A Proteção Dos Direitos Fundamentais Da Criança E Do Adolescente.** Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150622-07.pdf>>. online, 2014. Acesso em: 22 out. 2021.

FERNANDES, C. F. **A Contestação da Paternidade à luz do Melhor Interesse da Criança.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FROTA, D. A. L. **Constituição:** conceito e classificação. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/70516/constituicao-conceito-e-classificacao>>. Online, 2018. Acesso em: 07 nov. 2021.

GUEIROS, C. **Malefícios do Trabalho Infantil no desenvolvimento da criança e do adolescente.** Disponível em:<https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/os_maleficios_do_trabalho_infantil_no_desenvolvimento_da_crianca_e_do_adolescente_-_camila_gueiros.pdf>. Online, 2021. Acesso em: 07 nov. 2021.

MARTINS, F. J. B. **Dignidade da Pessoa Humana:** Princípio Costitucional Fundamental. 1ª ed. 7ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

MORAES, L. A. S. S. **Identidade do adolescente na contemporaneidade:** contribuições da escola. Disponível em:<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-106X2009000100006>. Online, 2009. Acesso em: 05 nov. 2021.

PAGANINI, J. **O trabalho infantil no Brasil:** uma história de exploração e sofrimento. Disponível em:<<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514>>. Online, 2011. Acesso em: 18 de out. 2021.

SILVA, F. M. A. **Trabalho da criança e do adolescente - menor aprendiz.** Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2629/Trabalho-da-crianca-e-do-adolescente-menor-aprendiz>>. Online, 2006. Acesso em: 01 nov. 2021.

TELES, W. J. R. **O trabalho infantil no Brasil: os desafios para a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10689/O-trabalho-infantil-no-Brasil-os-desafios-para-a-protECAo-dos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>>. Online, 2019. Acesso em: 06 nov. 2021.

VALENTE, A. **Limitações ao trabalho do menor frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/2058/limitacoes-ao-trabalho-do-menor-frente-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Online, 2001. Acesso em: 04 nov. 2021.

VIDAL, D. A S. **Criança não trabalha**: direitos humanos e o trabalho infantil. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/crianca-nao-trabalha-direitos-humanos-e-o-trabalho-infantil/>>. Online, 2016. Acesso em: 22 out. 2021.

WATFE, C. **O trabalho infantil no Brasil**. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Brasil>>. Online, 2004. Acesso em: 18 de out. 2021.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

SILVA, M. S. M. M; SILVA, S. M; TEIXEIRA, M. F; CRUZ, C. M. B; SANTOS, M. J. C; Trabalho Infantil Doméstico: Um Retrato Obscuro do Brasil. **Rev. FSA**, Teresina, v.19, n. 10, art. 8, p. 158-174, out. 2022.

Contribuição dos Autores	M. S. M. M. Silva	S. M. Silva	M. F. Teixeira	C. M. B. Cruz	M. J. C. Santos
1) concepção e planejamento.	X	X			
2) análise e interpretação dos dados.	X	X			
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X	X	X